



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**HABEAS CORPUS N. 2012918-23.2014.815.0000**

Comarca : Ingá - 2ª Vara  
Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Karla de Alcântara Nogueira Borges  
Paciente : José Wilson Pinheiro Bezerra Filho

**HABEAS CORPUS. Sentença. Condenação. Regime aberto. Segregação. Apelo em liberdade. Negativa. Incompatibilidade evidente. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Concessão da ordem.**

I - O regime aberto não se compatibiliza com a permanência do condenado no cárcere, de modo que, sendo essa a forma de resgate da penitência, determinada na sentença, a negativa do direito de recorrer em liberdade constitui flagrante constrangimento ilegal.

II - Ordem concedida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar deferida.

Petição de *habeas corpus*, com pedido de concessão de provimento liminar, enfeixada pela Bela. Karla de Alcântara Nogueira Borges, advogada, inscrita na OAB/CE sob o n° 25.244, em benefício de **JOSÉ WILSON PINHEIRO BEZERRA FILHO**, ambos qualificados *ria* inicial, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá-PB.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012918-23.2014.815.0000

Alegou a impetrante que o paciente, preso em flagrante e denunciado naquele juízo pela prática do delito tipificado no art. 304 do CP, permaneceu enclausurado desde o dia 20 de fevereiro do ano em curso, há mais de 240 dias, portanto, quando adveio a sentença que o condenou a 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 10 dias multa, e que, não obstante a substituição operada, foi-lhe negado o direito a recorrer em liberdade.

Pedi, enfim, a imediata expedição de alvará de soltura em prol do segregado e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, garantindo-lhe o direito de cumprir a pena no regime imposto na sentença.

A liminar foi deferida pelo despacho lançado às fls. 40/41.

Ouvida, a ilustrada Procuradoria de Justiça firmou-se pela concessão da ordem, fls. 52/54.

Na forma regimental, pus o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO** - Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

A questão neste *writ* é sobre o constrangimento ilegal imposto ao ora paciente diante do regime fixado na sentença - aberto - e a negativa de recorrer em liberdade.

A liminar foi deferida, considerando ser o regime aberto incompatível com a permanência no cárcere, consoante disposto na referida decisão, que transcrevo:

“Verifico que, do recolhimento do paciente à prisão - ocorrido, ressalte-se, no longínquo 20/02/2014 - até hoje, já transcorreram mais de 08 (oito) meses.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012918-23.2014.815.0000

A instrução criminal, por sua vez, arrastou-se por mais de 200 (duzentos) dias.

Se já não bastasse o registro do excesso de prazo para a ultimateção da instrução criminal, verifica-se, também, que não obstante a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Apesar de a pena aplicada poder ser alterada em eventual interposição de recurso pelo Ministério Público (o que não se tem notícia) certo é que, nesse momento, sequer pesa em seu desfavor uma pena privativa de liberdade, razão pela qual não é razoável a manutenção da segregação provisória.

Ainda que não houvesse sido substituída a reprimenda carcerária por pena restritiva de direitos, entendo que a imposição do regime aberto, por si só, já seria suficiente, nesse caso, para a concessão da ordem.

A meu superficial exame, destarte, estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assim, atento ao intangível princípio da Razoabilidade, norteador da ação estatal, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA requestada e ordeno a imediata soltura do paciente, que livre deverá permanecer até o desate do writ, salvo se por al estiver segregado.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com as cautelas de estilo, e envie-se, via fax, à autoridade coatora, com cópia desta decisão, requisitando-lhe as informações de estilo. (...)"

Na verdade, o regime aberto não se compatibiliza com a permanência do condenado no cárcere, de modo que, sendo essa a forma de resgate da penitência, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a negativa do direito de recorrer em liberdade constitui flagrante constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012918-23.2014.815.0000

Neste sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÉU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes)

II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012918-23.2014.815.0000

2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos.

3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, §1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga.

4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo.

5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

(RHC 33.193/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013).

Não há dúvida de que, ao permitir que o paciente cumpra a pena em regime aberto, reconheceu a magistrada a capacidade do apenado de se manter fora do estabelecimento penal, inclusive para trabalhar. Desta forma, torna-se injustificável a manutenção do paciente em cárcere, impedindo-o de recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012918-23.2014.815.0000

Diante do exposto, concedo a ordem, confirmando a liminar já deferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014.

  
Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos  
- Relator -